



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.999715/2016-74
ACÓRDÃO	3102-002.823 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. SÚMULA CARF N° 164.

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, o que não ocorreu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SÃO PAULO/SP), fl. 40, através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/Dcomp com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2015, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/Dcomp.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp/Despacho Decisório a que se fez menção, foi localizado pagamento ali assinalado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

Assim, conforme demonstrado no Despacho Decisório, o pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/Dcomp foi utilizado conforme a seguir indicado:

Utilização do Pagamento Encontrado para o DARF Discriminado no PER/Dcomp
(Valores em R\$)

Número Pagamento	Valor Original Total	DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4881330013	253.005,59	DB código 2172 PA 30/09/2015	253.005,59
Total			253.005,59

No referido PER/Dcomp constou o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF, bem como do Pleito de sua compensação com débito, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)	COMPROVAÇÃO
Cofins	30/09/2015	DARF Cofins

DADOS DOS DÉBITOS DA COMPENSAÇÃO:

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)
Cofins	10/2015

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 3/18, requerendo a homologação total do PER/Dcomp, e alegando em síntese:

Ainda que as informações constantes na DCTF apresentada pelo Requerente indiquem que, supostamente, o valor que foi pago teria sido utilizado integralmente para a extinção do valor declarado, o Requerente cometeu um equívoco ao preencher a DCTF do período.

Ao apresentar a DCTF relativa ao período, o Requerente informou como sendo devido a título de Cofins o montante de R\$ 1.522.821,91, tendo informado o mesmo valor na Escrituração Fiscal Digital EFD-Contribuições do mesmo período.

Assim, o valor recolhido a título de Cofins no período foi de R\$ 1.522.821,91.

Posteriormente, o Requerente constatou a existência de equívocos na apuração da Cofins relativa ao período de setembro/2015, motivo pelo qual retificou a EFD-Contribuições, informando como devido a título de Cofins o valor de R\$1.353.827.15.

Assim, apesar de não constituir instrumento de confissão de dívida - como a DCTF - a EFD-Contribuições tem por finalidade demonstrar a apuração do PIS e da Cofins, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, fl.7.

Nesse sentido, após a entrega da DCTF relativa ao período de setembro/2015, o Requerente constatou que havia cometido alguns equívocos na apuração da Cofins em tal período.

Por tal motivo, a retificação da EFD-Contribuições de setembro/2015 implicou na apuração de valor diferente daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF em questão e, conseqüentemente, na existência de recolhimento a maior de Cofins pelo Requerente.

Contudo, não se pode negar a existência do crédito decorrente de pagamento a maior da Cofins pelo Requerente no montante de R\$ 168.994,76, resultante da diferença entre o valor recolhido e aquele declarado na EFD-Contribuições do respectivo período.

Assim, sendo possível a comprovação do valor apurado a título de Cofins em setembro/2015 que não exclusivamente pela DCTF apresentada no mesmo período, é certo que os erros cometidos pelo Requerente — os quais não são tão raros assim na prática do dia-a-dia da Administração Tributária dado o excessivo número de obrigações acessórias a serem cumpridas pelos Contribuintes - não podem gerar a inexistência do crédito decorrente do recolhimento a maior pelo Requerente.

E mesmo diante da apontada divergência que decorre de equívocos cometidos pelo Requerente ao apresentar a DCTF do período de setembro/2015, é fato que com a comprovação do exato valor apurado a título de Cofins e a existência de pagamento a maior noticiado pelo Requerente, o crédito dele decorrente deverá ser integralmente validado, o que implicará na homologação da integralidade do procedimento compensatório em análise.

E, para demonstrar a existência desse pagamento a maior e do direito de crédito que dele decorre, o Requerente instruiu a Defesa com cópia da EFD-Contribuições, documento este que é capaz de demonstrar que, apesar do equívoco cometido ao transmitir a DCTF do período, o recolhimento a maior efetivamente existe e, portanto, deve ser considerado na formação do crédito compensado pelo Requerente.

Registre-se, ainda, que, anteriormente ao recebimento do Despacho Decisório que não homologou a compensação, o Requerente constatou o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, e apresentou a Declaração Retificadora.

Porém, como o Despacho Decisório já tinha sido emitido - mas ainda não recebido pelo Requerente - essa retificação da DCTF não foi constatada pelo sistema por ocasião do processamento da PER/Dcomp.

Contudo, ainda assim os documentos carreados à Manifestação de Inconformidade são capazes de comprovar, categoricamente, a existência, correção e regularidade do valor do crédito de Cofins que decorre do recolhimento a maior efetivado pelo Requerente, validando-se o crédito indicado no procedimento compensatório.

Demonstrado que o recolhimento a maior efetuado pelo Requerente tem claro embasamento fático e documental, é necessário destacar que a existência de divergências nas informações contidas na DCTF entregue pelo Requerente — as quais foram sanadas, ainda que posteriormente à emissão do Despacho Decisório, mas anteriormente ao seu recebimento — não podem ser tidas como impedimento ao reconhecimento do crédito existente em favor do Requerente.

Nesse prisma, é necessário lembrar que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, no qual as presunções e formalismos, ainda que legais, devem ser suplantados pela documentação capaz de trazer à tona a realidade dos fatos, destacando-se que a melhor doutrina aponta para tal sentido, conforme posicionamento de Ilustre Jurista, fl. 9.

Dessa forma, justamente em homenagem ao princípio da verdade material, cuja aplicação é absolutamente imperiosa no tema tratado, a verificação acerca dos efetivos valores apurados e recolhidos a título de Cofins em setembro/2015 deverá ser feita por meio da análise de todos os documentos contábeis e fiscais relacionados ao caso.

O mero confronto entre o valor declarado pelo Requerente em sua DCTF e aquele recolhido no respectivo período, tal como feito no Despacho Decisório, não se presta para buscar a efetiva realidade dos fatos, colidindo com o princípio da verdade material.

Tanto é assim que em caso análogo ao presente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já reconheceu, expressamente, o direito à compensação do crédito, ainda que exista equívoco cometido pelos Contribuintes na

apresentação de Declarações, destacando-se o entendimento desse Conselho conforme fls. 10/14.

Da análise dos julgados colacionados deflui a conclusão de que a existência de equívocos meramente formais - tais como o erro no preenchimento da DCTF pelo próprio Contribuinte - não poderá tornar inexistente o que existe, que é o crédito a que faz jus o Contribuinte como consequência do pagamento a maior de Cofins.

Isso quer significar que o fato de o valor declarado com equívoco na DCTF pelo Requerente corresponder àquele que foi por ela recolhido em DARF, não altera a realidade fática do caso em concreto e a constatação de que, por meio dos demais documentos carreados ao presente feito, é possível comprovar que o Requerente efetuou o pagamento a maior por ela declarado em sua PER/Dcomp, o qual que legitima todo o procedimento compensatório efetivado pelo Requerente.

E esse direito é mais evidente ao se constatar que o Requerente retificou a DCTF relativa ao período de setembro/2015 para corrigir o valor declarado a título de Cofins.

Assim, a circunstância de o Requerente ter apresentado sua DCTF com equívocos em seu preenchimento, não altera o fato de que o Requerente é detentor de um crédito que era passível de ser compensado, nos termos dos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Caso contrário, estar-se-ia diante de uma situação em que o mero erro no preenchimento de Declarações Fiscais extirparia o direito creditório efetivamente existente em relação aos Contribuintes.

Logo, é certo que o direito creditório decorrente de pagamento a maior de tributo deverá prevalecer sobre qualquer erro formal que tenha sido cometido pelo Contribuinte.

Para tanto, o Requerente instruiu a Manifestação com documentos capazes de comprovar o valor apurado a título de Cofins no período de setembro/2015 e o valor recolhido a maior, e que formaram o crédito utilizado no procedimento compensatório não homologado pelo Despacho Decisório.

Assim, demonstrada a existência do crédito declarado pelo Requerente, existência esta que valida, por via de consequência, a compensação efetivada, faz-se necessário demonstrar a regularidade do procedimento compensatório realizado pelo Requerente.

E, nesse sentido, ao tratar de forma específica sobre a compensação tributária, o artigo 74 da Lei 9.430/1996 prevê, de forma genérica, que o Contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, tal como se infere do texto colacionado, fl. 16.

Prosseguindo, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 autorizando, inclusive, a compensação de tributos e contribuições com quaisquer outros débitos do Sujeito Passivo, administrados pela RFB, fls. 16/17.

Portanto, de acordo com o §2º do art. 41 da IN RFB 1.300/2012, a compensação declarada à SRFB pelo Contribuinte através de PER/Dcomp tem o condão de extinguir o crédito tributário, motivo pelo qual, comprovada a existência de crédito em favor do Requerente, a título de recolhimento a maior de Cofins no período de setembro/2015, é de rigor que os débitos de Cofins, relativos ao período, sejam extintos nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, fl. 17.

Por fim, se o Órgão Julgador entender necessário, pede-se seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do Despacho de indeferimento discutido à luz de todos os elementos de prova apresentados e também daqueles que constam nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, evitando-se que prossiga com sua marcha uma cobrança indevida de débitos que foram regularmente compensados.” (g.n.)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-42.500, de 06 de abril de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Recorrente sustenta que, embora as informações constantes na DCTF original indiquem que, supostamente, o valor que foi pago teria sido utilizado integralmente para a extinção do valor declarado, houve um equívoco ao preencher a DCTF do período de setembro/2015.

Constatado o referido equívoco, a Recorrente retificou a EFD-Contribuições do período, em 26/08/2016 e defende que, apesar de não constituir instrumento de confissão de dívida – como a DCTF – a EFD-Contribuições tem por finalidade demonstrar a apuração do PIS e da COFINS.

A retificação da EFD-Contribuições de setembro/2015 implicou na apuração de valor diferente (e a menor) daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF em questão

e, consequentemente, gerou-se crédito decorrente de pagamento feito a maior a título de COFINS pela Recorrente.

Defende a Recorrente que a existência do crédito pleiteado pode ser provado por outros meios que não seja exclusivamente pela DCTF e afirma, ainda, que “*anteriormente ao recebimento do despacho decisório que não homologou a compensação, a Recorrente constatou o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, e apresentou, em 07/12/2016, a declaração retificadora.*”

Analisando a documentação juntada aos autos, chego à mesma conclusão do acórdão recorrido, qual seja, de que a DCTF retificadora referente ao mês de setembro/2015 só foi transmitida **após a ciência** do despacho decisório pela Recorrente, visto que, conforme aviso de recebimento juntado aos autos, a Recorrente tomou ciência do despacho decisório em **10/11/2016**:

Correios AR Digital Receita Federal

DESTINATÁRIO
CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 8601
ANDAR 32 EDIF. ELDORADO BUSINESS PINHE
05425-070 SÃO PAULO SP

AR 118261199 RF

03/11/2016

81.584.223/0001-38
UA: 08.180.00
PER/DCOMP - SCC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

ATENÇÃO:
Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
ALINE CRISTINA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ Mudou-se ☐ Recusado
☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado
☐ Não existe o número ☐ Ausente
☐ Desconhecido ☐ Faltado
☐ Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
AUFELINO
8912825-7

DATA ENTREGA
10/11/16

Nº DOC. DE IDENTIDADE
39.336.967-7

Por sua vez, conforme a própria Recorrente reconhece e de acordo com o recibo juntado aos autos, a DCTF retificadora somente foi transmitida em **07/12/2016**:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 61.584.223/0001-38

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
01.26.83.83.36-54

Versão: 3.30

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 07/12/2016 às 17:02:30

0992773071

01.26.83.83.36

Dessa forma, quando da análise do pedido de compensação, o crédito alegado não existia em liquidez e certeza, pois o pagamento estava alocado a débito declarado pela Recorrente, não havendo o que ser compensado.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, a verificação realizada automaticamente pela unidade de origem concentrou-se sobre os dados relativos ao direito creditório informado pela Recorrente, os quais, após cotejados com as bases dos Sistemas disponíveis da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos pagamentos efetuados na rede arrecadadora, resultaram no Despacho Decisório em discussão, fundamentado sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp mencionado, foi localizado o pagamento assinalado no Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação do débito informados no PER/Dcomp.

A Recorrente, por sua vez, insiste na existência do direito ao crédito pleiteado.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em verificar se a Recorrente tem ou não o direito creditório pleiteado.

Em relação à questão de fundo, é de se destacar, de plano, que, se por um lado, a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao contribuinte o reconhecimento do direito creditório vindicado, por outro, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o contribuinte dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito.

Como bem destacado no acórdão recorrido, a ciência do despacho decisório pelo contribuinte tem como efeito a exclusão da espontaneidade. Portanto, quando a retificação da DCTF é realizada após a ciência do despacho decisório pelo contribuinte, o entendimento predominante, tanto na RFB quanto no CARF, é o de que a retificação não é procedimento suficiente à comprovação do direito pleiteado, incumbindo ao contribuinte apresentar documentos para embasar as informações prestadas.

Dessa forma, sendo a DCTF retificadora transmitida após a perda da espontaneidade, caracterizada pela ciência da contribuinte do Despacho Decisório, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea.

A comprovação do erro de informação que justificou a entrega de declaração retificadora nessa situação é tarefa que cabe exclusivamente ao contribuinte, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

No âmbito deste Conselho são inúmeras as decisões acerca da insuficiência da retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório, para se fazer prova do direito creditório pleiteado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Processo nº 10880.928039/2009-25, Acórdão nº 9303-010.464, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, sessão de 18/06/2020)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 23/11/2012

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF 164.

No caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório alegado. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. O instituto da diligência não se afigura como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

(Processo nº 10875.900753/2013-12, Acórdão nº 3001-003.245, Relatora Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, sessão de 23/01/2025)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em PER/DCOMP. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com o recurso interposto.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Aplicação da Súmula CARF nº 164.

(Processo nº 10120.904244/2015-45, Acórdão nº 3401-011.714, Relator Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, sessão de 27/06/2023)

O entendimento de que a retificação da DCTF, depois da ciência do despacho decisório, é medida insuficiente para fazer prova do direito creditório pleiteado encontra-se expresso na Súmula CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No presente caso, caberia à Recorrente não só a juntada da EFD – Contribuições retificadora e DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova, ou seja, os documentos hábeis e idôneos que dão lastro aos lançamentos retificados, capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF Original, que embasou o Despacho Decisório em referência.

Salienta-se que não procede a argumentação da Recorrente no sentido de que o crédito estaria devidamente demonstrado em razão das retificadoras transmitidas, a DCTF e, em especial, a EFD-Contribuições. Como cediço, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Ademais, cumpre destacar que o acórdão recorrido deixa de reconhecer o crédito em razão de a Recorrente não ter trazido o conjunto probatório que amparasse a realidade fático-jurídica alegada. Ora, se o acórdão recorrido é expresso em deixar de reconhecer os créditos correspondentes por carência do conjunto probatório então apresentado, é de se esperar que, no respectivo recurso voluntário, tais inconsistências sejam saneadas, o que não se verificou na hipótese, dado que a Recorrente não traz nenhuma prova adicional do alegado direito junto com a sua peça recursal.

É de se observar que em nenhum momento houve preocupação da Recorrente em detalhar os motivos pelos quais se chegou à conclusão de que o valor informado inicialmente estava incorreto e como se chegou à suposta correção desse valor, alegando simplesmente ter

constatado “a existência de equívocos na apuração da COFINS relativa ao período de setembro/2015, motivo pelo qual retificou a EFD-Contribuições em 26/08/2016”.

Sendo assim, a Recorrente deixou transcorrer a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo a EFD – Contribuições retificadora suficiente para provar o direito alegado.

Diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no PER/Dcomp, não há como reconhecer o crédito pretendido.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães